

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA GOIANA DE
HABITAÇÃO S/A – AGEHAB**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 004/2026

PROCESSO N° 202500031011302

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.604.322/0001-63, com sede na Rua Líbero Badaró, 377, 30º andar, salas 3001 e 3002, Centro, São Paulo/SP, CEP 01009-906, por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 10 do Instrumento Convocatório, no direito constitucional de petição e nos princípios e normas que regem as licitações das empresas estatais, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O Edital estabelece, em seu item 10, que qualquer pessoa poderá impugná-lo, devendo a insurgência ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.
2. A sessão de abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026 está designada para 25 de agosto de 2026, às 10h00. Considerada a contagem regressiva dos dias úteis que antecedem a sessão, a presente impugnação, apresentada em 20 de agosto de 2026, é tempestiva.
3. A proximidade da sessão, somada ao caráter objetivo de diversas incompatibilidades abaixo demonstradas entre o Edital, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, o Regulamento Interno da AGEHAB e a Lei nº 13.303/2016, recomenda que

a Administração atribua tratamento prioritário à matéria e, se necessário, suspenda o certame até a conclusão da análise e a republicação das regras corrigidas.

II – SÍNTESE DO CERTAME E DELIMITAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

4. A AGEHAB promove o Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026, pelo critério de julgamento de maior desconto por lote, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas de engenharia para a prestação de serviços técnicos especializados de supervisão e apoio à fiscalização de obras no âmbito dos programas habitacionais da Agência, em diversos municípios do Estado de Goiás, com divisão do objeto em 20 (vinte) lotes e valor estimado global de R\$ 161.811.272,40.

5. A Impugnante reconhece a relevância pública do objeto, a legitimidade do parcelamento territorial e a necessidade de apoio técnico especializado à fiscalização das obras. A presente insurgência não se dirige, portanto, à conveniência da contratação em si, mas a regras específicas do edital que: (i) adotam parâmetros próprios da Lei nº 14.133/2021 em substituição a comandos expressos da Lei nº 13.303/2016 e do RILCC/AGEHAB; (ii) divergem do próprio Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar; (iii) impõem exigências de habilitação técnico-profissional desproporcionais e antecipadas; (iv) criam declarações e consequências sancionatórias sem suporte normativo adequado; e (v) revelam inconsistências entre a versão submetida ao parecer jurídico e a versão final publicada.

6. Essas questões afetam diretamente a competitividade, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a obtenção da proposta mais vantajosa, razão pela qual exigem correção antes da realização da sessão pública.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DAS INCONSISTÊNCIAS ENTRE O EDITAL, O RILCC E OS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

III.1 – Primazia da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno da AGEHAB

7. A AGEHAB é sociedade de economia mista. Por conseguinte, suas licitações e contratos submetem-se primordialmente à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILCC/AGEHAB, editado com fundamento no art. 40 da Lei das Estatais.

8. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 1º, § 1º, exclui expressamente do seu âmbito de incidência as empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, ressalvada a hipótese específica de seu art. 178. Logo, eventual utilização integrativa de institutos da nova Lei Geral de Licitações não autoriza a substituição de comandos especiais e expressos da Lei nº 13.303/2016 e do RILCC por regras incompatíveis.

9. Esse ponto é particularmente importante porque o Edital faz referência simultânea à Lei nº 13.303/2016, ao RILCC/AGEHAB e à Lei nº 14.133/2021, porém, em matérias centrais – inexecutabilidade, garantia adicional e desempate – reproduz dispositivos da Lei nº 14.133/2021 que conflitam frontalmente com o regime especial efetivamente aplicável à AGEHAB.

10. Além disso, o preâmbulo do Edital informa que o RILCC teria sido publicado no Diário Oficial em 08/07/2026. O Regulamento atualmente disponibilizado no site oficial da AGEHAB, entretanto, registra aprovação em 22/12/2025, publicação em 30/12/2025 e vigência a partir de 09/01/2026. A data de 08/07/2026 corresponde à atualização da página eletrônica institucional que hospeda o documento, e não à publicação do Regulamento.

11. A divergência não é meramente estética. A identificação inequívoca da norma interna vigente constitui pressuposto básico de segurança jurídica, sobretudo porque o parecer jurídico juntado ao processo, datado de 26/01/2026, faz referência expressa a regulamento publicado em 14/09/2018, embora o RILCC atualmente vigente já registrasse eficácia a partir de 09/01/2026. Impõe-se, assim, a correção do preâmbulo e a confirmação expressa da versão regulamentar que rege o certame.

III.2 – Alterações relevantes entre a versão analisada juridicamente e o Edital final

12. O Parecer Jurídico AGEHAB/PJ-11798 nº 31/2026 analisou minuta de edital e documentos da fase preparatória com valor estimado de R\$ 163.290.391,68. O Edital final publicado, contudo, indica valor global de R\$ 161.811.272,40. A alteração de orçamento, isoladamente, pode decorrer de regular atualização técnica; todavia, os documentos fornecidos não demonstram, por si só, nova submissão da versão final ao controle jurídico.

13. Mais relevante é que o próprio parecer consignou que o Termo de Referência atendia ao art. 60, §§ 3º, 4º e 5º, do RILCC quanto à inexequibilidade. De fato, o item 15.5 do Termo de Referência adota o patamar de 70% do menor entre os parâmetros previstos no RILCC e exige diligência antes da desclassificação. O Edital final, porém, abandonou essa disciplina e passou a adotar os percentuais de 75% e 85% da Lei nº 14.133/2021.

14. Há, portanto, alteração material posterior ou, ao menos, manifesta dissociação entre o documento técnico e o instrumento convocatório final. Essa circunstância reforça a necessidade de saneamento e de nova validação jurídica das regras efetivamente publicadas, especialmente porque o parecer foi favorável apenas sob a condição de atendimento das recomendações nele traçadas.

IV – DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA ADOÇÃO DO PREGÃO E DO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO

15. O ponto merece tratamento tecnicamente cuidadoso. O ETP e o Parecer Jurídico classificaram o objeto como serviço comum de engenharia, sob o fundamento de que os produtos foram padronizados, possuem escopo definido e podem ser medidos por unidades de produto. Essa motivação existe e, por isso, a Impugnante não sustenta que a utilização do pregão seja, por si só e de forma automática, nula.

16. Não obstante, a descrição substancial das atividades revela elevado componente intelectual e decisório: acompanhamento técnico diário; validação de medições; análise de conformidade de projetos, quantitativos e orçamentos; recomendação de adequações técnicas; elaboração de justificativas e memórias de cálculo; apoio a aditivos e revisões de projeto; emissão de relatórios e pareceres; subsídio a decisões estratégicas; e participação no recebimento provisório e definitivo das obras.

17. A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 32, IV, admite preferencialmente o pregão para bens e serviços comuns, isto é, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado. O próprio RILCC, por sua vez, prevê no art. 48 que os critérios de melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados, em especial, nos objetos de natureza predominantemente intelectual quando a qualidade necessária não puder ser obtida apenas por requisitos mínimos.

18. A questão ganha relevo porque o Edital invoca também a Lei nº 14.133/2021, diploma que, embora não constitua a fonte primária da licitação de sociedade de economia mista, classifica expressamente a fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e afasta o pregão para essa categoria, ressalvados os serviços comuns de engenharia.

19. Assim, se a AGEHAB pretende manter a conclusão de que o objeto é efetivamente comum, deve demonstrar de forma concreta – e não apenas nominal – que o resultado técnico pode ser integralmente assegurado por padrões mínimos objetivos, sem que a experiência, a metodologia ou a qualidade da equipe constitua fator relevante de diferenciação das propostas. A simples conversão do serviço em “produtos” mensais não elimina, por si, o conteúdo intelectual das atividades descritas no próprio Termo de Referência.

20. Também o art. 47, parágrafo único, do RILCC exige justificativa de vantajosidade para adoção do maior desconto em obras e serviços de engenharia. O parecer jurídico registrou expressamente a necessidade de apresentação dessa justificativa. A documentação fornecida deve, portanto, ser complementada ou confirmada com motivação específica que demonstre a vantajosidade do critério para este objeto, sob pena de a escolha permanecer formalmente incompleta.

21. Diante disso, requer-se, ao menos, a reavaliação expressa e motivada da natureza comum do objeto e da vantajosidade do maior desconto, com demonstração comparativa suficiente. Caso se conclua que a qualidade técnica não pode ser reduzida a requisitos mínimos, deverá ser adotado procedimento e critério compatíveis com a natureza predominantemente intelectual do serviço.

V – DA ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE INEXEQUIBILIDADE DE 75% E DA GARANTIA ADICIONAL ABAIXO DE 85%

22. Este é um dos vícios mais objetivos do Edital. Na seção relativa ao julgamento, o instrumento dispõe que, para obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado e que, abaixo de 85%, será

exigida garantia adicional correspondente à diferença. A redação reproduz, em essência, os §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

23. Ocorre que a Lei nº 13.303/2016 contém regra especial e diversa. Seu art. 56, § 3º, considera inexequíveis, em licitações de obras e serviços de engenharia, as propostas inferiores a 70% do menor entre: (a) a média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento estimado; ou (b) o próprio orçamento estimado.

24. O RILCC vigente da AGEHAB reproduz a disciplina da Lei das Estatais no art. 60, §§ 3º e 4º, inclusive impondo diligência antes da desclassificação. O Termo de Referência, em seu item 15.5, segue exatamente essa regra: 70% do menor parâmetro e prévia diligência.

25. Não existe, na Lei nº 13.303/2016 nem no art. 60 do RILCC, fundamento para a adoção automática do patamar de 75% ou para a garantia adicional vinculada ao patamar de 85% prevista na Lei nº 14.133/2021. A norma geral não pode deslocar, neste ponto, a disciplina especial da Lei das Estatais e do regulamento interno da própria AGEHAB.

26. A consequência prática é grave: propostas que seriam legítimas e passíveis de demonstração de exequibilidade sob o regime legal da AGEHAB podem ser automaticamente excluídas, e propostas plenamente exequíveis podem sofrer ônus financeiro adicional não previsto no regime aplicável. A cláusula deve, portanto, ser integralmente retificada para reproduzir o art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.303/2016 e o art. 60 do RILCC, em harmonia com o item 15.5 do Termo de Referência.

VI – DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE INCOMPATÍVEIS COM A LEI Nº 13.303/2016 E O RILCC

27. O Edital incorpora critérios de desempate oriundos do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, incluindo, entre outros, ações de equidade entre homens e mulheres e programa de integridade, além de estrutura procedimental própria daquele diploma.

28. A Lei nº 13.303/2016 disciplina o desempate em seu art. 55, estabelecendo, em sequência, disputa final, avaliação do desempenho contratual prévio, critérios legais de preferência e sorteio. O RILCC/AGEHAB, em seu art. 59, igualmente apresenta ordem específica, iniciando pelo direito de preferência da Lei Complementar nº 123/2006, quando cabível, e seguindo por disputa final, desempenho contratual, preferências legais e sorteio.

29. Sem prejuízo do mérito das políticas previstas na Lei nº 14.133/2021, não é juridicamente adequado transplantá-las para o certame em substituição à disciplina específica prevista na Lei nº 13.303/2016 e no regulamento interno da estatal, especialmente quando a própria Lei nº 14.133/2021 exclui as sociedades de economia mista de seu âmbito geral.

30. Requer-se, portanto, a adequação integral dos critérios de desempate ao art. 55 da Lei nº 13.303/2016 e ao art. 59 do RILCC/AGEHAB, observada a legislação especial aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

VII – DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUE RESTRINGEM INDEVIDAMENTE A COMPETIÇÃO

VII.1 Da exigência de documentos pessoais e de regularidade fiscal de representantes e responsáveis técnicos

31. No item 8.7, alínea “c”, o Edital exige, para representantes legais e responsáveis técnicos, além de documentos de identidade e CPF, comprovante de estado civil, comprovante de endereço e Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

32. A documentação de regularidade fiscal prevista no RILCC refere-se ao licitante, não aos seus profissionais ou representantes. O art. 62 do Regulamento limita a habilitação às categorias nele previstas; o art. 64 disciplina a habilitação jurídica; o art. 65 trata da regularidade fiscal do interessado; e o art. 66 limita os documentos de qualificação técnica àqueles relacionados à aptidão e disponibilidade técnica.

33. Não se identifica pertinência entre o estado civil, o endereço residencial ou a regularidade tributária pessoal do responsável técnico e a aptidão da pessoa jurídica para executar serviços de supervisão de engenharia. A exigência, além de não contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa, amplia indevidamente o tratamento de dados pessoais e cria causa de inabilitação estranha à capacidade técnica da empresa.

34. Requer-se a supressão dessas exigências pessoais, preservando-se apenas os documentos estritamente necessários à identificação, à representação e à comprovação da habilitação profissional perante os conselhos competentes.

X – DAS CONTRADIÇÕES INTERNAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO

35. Além dos vícios materiais já expostos, o Edital contém contradições formais que, embora algumas possam ser classificadas como erros de redação, reforçam a necessidade de republicação de versão consolidada e coerente.

- No aviso de licitação, o certame é descrito como “pregão do tipo menor preço”, embora o cabeçalho, o corpo do Edital e o Termo de Referência indiquem “maior desconto por lote”.
- O Edital adota inexecutabilidade de 75% e garantia adicional abaixo de 85%, enquanto o Termo de Referência adota expressamente o critério de 70% do art. 60 do RILCC, com prévia diligência.
- O Edital exige profissionais distintos por lote na habilitação, enquanto o Termo de Referência autoriza que o mesmo coordenador atue em até oito contratos, inclusive situados em lotes distintos.
- O Edital informa data de publicação do RILCC incompatível com a versão oficial atualmente disponibilizada pela AGEHAB; o parecer jurídico, por sua vez, menciona publicação ainda diversa, de 2018.
- O parecer jurídico analisou orçamento global distinto do Edital final e condicionou a viabilidade jurídica ao atendimento das recomendações formuladas, inclusive quanto à justificativa de vantajosidade do maior desconto.

36. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório pressupõe, antes de tudo, que o próprio instrumento seja unívoco. Não se pode transferir aos particulares o risco de escolher qual regra aplicar quando Edital e Termo de Referência oferecem comandos inconciliáveis sobre temas que interferem diretamente no preço, na habilitação e na execução.

37. As correções ora requeridas afetam a formulação de propostas, a estratégia de participação em múltiplos lotes e a composição das equipes técnicas. Logo, seu acolhimento exige republicação do Edital e reabertura integral do prazo, e não mera errata na véspera da sessão.

XI – DOS PEDIDOS

38. Diante do exposto, a BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA requer o conhecimento e o integral acolhimento da presente impugnação, com a suspensão da sessão designada para 25/08/2026, caso necessária à análise e ao saneamento, e a retificação do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026 e de seus anexos, especialmente para:

- a) reconhecer a prevalência da Lei nº 13.303/2016 e do RILCC/AGEHAB sobre regras incompatíveis transplantadas da Lei nº 14.133/2021, corrigindo o preâmbulo e identificando de forma inequívoca a versão vigente do Regulamento Interno;
- b) reavaliar e motivar especificamente a classificação do objeto como serviço comum de engenharia e a adequação do pregão, bem como comprovar a vantajosidade do critério de maior desconto exigida pelo art. 47, parágrafo único, do RILCC; caso não seja demonstrado que requisitos mínimos objetivos asseguram a qualidade necessária, adotar critério/procedimento compatível com a natureza predominantemente intelectual do objeto;
- c) excluir os critérios de inexequibilidade de 75% e de garantia adicional abaixo de 85%, passando a aplicar o art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e o art. 60, §§ 2º a 4º, do RILCC, em consonância com o item 15.5 do Termo de Referência;
- d) adequar integralmente os critérios de desempate ao art. 55 da Lei nº 13.303/2016, ao art. 59 do RILCC e à legislação especial aplicável;
- e) excluir as exigências de experiência temporal mínima de 10 anos para coordenador e de 5 anos para fiscal e técnico, substituindo-as por comprovação de aptidão

técnico-profissional pertinente, similar e proporcional às parcelas relevantes do objeto, salvo motivação técnica específica e idônea;

- f) excluir a exigência de profissionais distintos para cada lote na fase de habilitação, adequando-a ao próprio TR/ETP, que autoriza o coordenador a atuar em até oito contratos, inclusive em lotes distintos, e aferindo a disponibilidade efetiva conforme as contratações e ordens de serviço;
- g) excluir a regra segundo a qual um mesmo profissional não pode ser indicado por mais de uma licitante, bem como a inabilitação automática de todas as empresas em caso de coincidência, sem prejuízo da apuração de fraude efetivamente demonstrada;
- h) suprimir a exigência de comprovante de estado civil, endereço residencial e certidão pessoal de regularidade fiscal dos responsáveis técnicos e representantes, preservando apenas os documentos estritamente necessários à habilitação e representação;
- i) reexaminar a cumulação automática de requisitos técnico-operacionais e econômico-financeiros por lote, explicitando metodologia proporcional aos compromissos efetivamente assumíveis no SRP e afastando cumulações que não correspondam à simultaneidade real da execução;
- j) excluir ou reformular o Anexo VIII, afastando a declaração absoluta de inexistência de sócios comuns, endereços coincidentes ou parentesco com concorrentes, e substituindo-a por mecanismo compatível com a jurisprudência do TCU e com a apuração administrativa de indícios concretos de conluio;
- k) corrigir as cláusulas sancionatórias, afastando qualquer suspensão automática, assegurando processo administrativo autônomo, contraditório, ampla defesa e dosimetria, bem como corrigindo a referência ao art. 84, II, da Lei nº 13.303/2016 e retirando do Anexo III a indevida menção à declaração de inidoneidade como sanção do art. 83;
- l) corrigir as contradições formais do aviso e do Edital quanto ao critério de julgamento (“menor preço” versus “maior desconto”) e harmonizar, em versão consolidada, todas as regras do Edital, Termo de Referência, ETP e minutas contratuais;
- m) submeter a versão final retificada a novo exame da Procuradoria Jurídica da AGEHAB, especialmente diante das diferenças materiais entre o edital publicado e os documentos expressamente examinados no Parecer Jurídico AGEHAB/PJ-11798 nº 31/2026; e

- n) após as retificações, republicar o instrumento convocatório e reabrir integralmente o prazo para apresentação das propostas, por se tratar de alterações capazes de influenciar a participação, a habilitação, a formação de preços e a estratégia de disputa dos licitantes.

39. Subsidiariamente, caso algum dos pedidos acima não seja acolhido, requer-se que a decisão apresente motivação individualizada para cada ponto impugnado, com indicação expressa do fundamento legal e regulamentar aplicável, evitando-se resposta genérica ou remissão indistinta à discricionariedade técnica.

40. Requer-se, por fim, que a resposta à presente impugnação seja divulgada nos meios oficiais do certame em tempo hábil, com a adoção das providências necessárias para assegurar isonomia, competitividade, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2026.

BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA.
CNPJ nº 05.604.322/0001-63

ELISABETTA
FRANCISCA
MORELLO:0295050780
8

Assinado de forma digital por
ELISABETTA FRANCISCA
MORELLO:0295050780
Dados: 2026.08.20 17:31:32
-03'00'

Elisabetta Francisca Morello
Representante Legal
Email: comercial@bonin.eng.br
Telefone: (11) 99983-4235